

PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2020

ASSUNTO: OS COSMECÊUTICOS, A SUBSTÂNCIA BOTULÍNICA E A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu em 07 de agosto de 2020 correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca de respaldo legal para atuar utilizando substâncias cosmecêuticas, citando o ácido Hialurônico e a substância botulínica.

A solicitação, registrada sob o Protocolo nº PG 2020.00.708, foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

Os cosmecêuticos representam a junção entre cosméticos e formulações farmacêuticas. Contém ativos que podem melhorar a condição e a saúde da pele, por atingir camadas mais profundas e não somente superficiais como é o caso dos cosméticos. Constitui uma nova geração de produtos, tendo início na década de 80 e vem passando por estudos científicos e testes de laboratórios. A sua ação está relacionada ao rejuvenescimento da pele, redução de sinais, acne, proteção solar, entre outros. O ácido Hialurônico é um exemplo de substância cosmecêutica (BLANT COSMÉTICOS, 2020);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2020

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a RDC nº 7 de 10 de fevereiro de 2015 da ANVISA, a qual dispõe sobre os requisitos técnicos para regularização de Produtos de Higiene pessoal, Cosméticos e Perfume, conceitos, definições e classificação. O anexo II trata da especificação de Produtos de Grau 2 e traz no item 33, Esfoliante “peeling” químico e no item 44, produto para rugas, entre outros (ANVISA, 2015);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, a qual dispõe sobre o exercício da medicina e refere no Inciso XIV § 4º que os “Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: I - (VETADO); II - (VETADO); III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (BRASIL, 2013);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º-Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 626/2020 a qual Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2020

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- **Cosmecêuticos**
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia”

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016. (COFEN, 2020). (Grifo nosso).

III - Da conclusão.

Conforme o exposto, o Enfermeiro especialista em Enfermagem Dermatológica ou Enfermagem em Estética está legalmente habilitado para realizar os procedimentos descritos na Resolução 626/2020 já citada.

Em relação aos cosmecêuticos, classificados pela Anvisa em produtos de Grau 2, estão claramente especificados na Resolução e permitida a sua realização. São produtos que não estão sujeitos a legislação no Brasil, apenas autorização de comercialização dos produtos com o registro na ANVISA.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2020

Quanto a aplicação de Botox e esclerosantes, mesmo havendo inúmeros cursos sobre o procedimento e os enfermeiros participarem e ter também vários anúncios sobre isso, inclusive palestras com vídeos na Internet, não foi encontrada na legislação vigente autorização para o enfermeiro aplicar substância botulínica ou esclerosantes, até o momento, mesmo não sendo considerados procedimentos invasivos, como explicitado o que significa procedimento invasivo na Lei do Ato Médico.

Existem questões importantes a serem consideradas como a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a qualificação necessária, isto é a pós-graduação *lato sensu* com no mínimo 100 horas de aulas práticas e o título de especialista também registrado no Conselho profissional, o exercício da Sistematização da Assistência de Enfermagem, realizando a Consulta de Enfermagem e o Processo de Enfermagem de forma meticulosa.

Constituem aspectos fundamentais, ainda, os registros de enfermagem no prontuário em todo procedimento e a observância dos aspectos éticos como um todo, além do estabelecimento de protocolos para os procedimentos estéticos e atualização constante.

Recomendamos a consulta periódica ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 22 de setembro de 2020

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Marysia A. Silva
CTAP- Coren/GO nº 145

Referências

BRASIL. **Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. **Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. **ANVISA. RDC nº 7/2015**. Conceitos e definições. Classificação de Produto de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. Produtos de Grau 2. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/cosmeticos%20de%20%C2%BA%20grau>. Acesso em 14/09/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2020

_____. **Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da medicina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm. Acesso em 18/09/2020.

BLANT COSMÉTICOS. Quais as diferenças entre cosméticos e cosmeceuticos? Disponível em: <https://www.blant.com.br/https-www-blant-com-br-qual-diferenca-cosmeticos-cosmeceuticos/>. Acesso em 18/09/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 18/09/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 581/2018,** de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 20/09/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 18/09/2020.

_____. **Resolução nº 626/2020.** Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 14/09/2020.